



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 106, DE 2007

Altera o Anexo IV, da Lei Municipal n.º 1.362, de 12 de fevereiro de 2003, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Roberto Dias da Silva

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 106, de 2007, de autoria do Prefeito Municipal, visa alterar o Anexo IV, da Lei Municipal 1.362, de 12 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Indianópolis.

Esse Anexo IV contém os coeficientes para determinação dos vencimentos dos professores da rede municipal de ensino que atuam no ensino infantil e primeiras séries do ensino fundamental (Professor I).

Até esta fase da tramitação, o projeto não recebeu emendas.

No último dia 12 de março, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Para instruir o exame do projeto, a Comissão requereu os seguintes documentos:



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101, de 2000);
- b) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, *caput* e § 2º, da LRF); e
- c) demonstração da compensação dos efeitos financeiros do ato de adequação de vencimentos, nos períodos seguintes (art. 17, § 2º, da LRF).

Em 23 de março último, o Prefeito, por intermédio do Ofício n.º 60/2007 - GP/PMI, encaminhou a documentação requerida, já acostada aos Autos do Processo.

Este é o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 106, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, I, da Constituição Federal.

Trata-se de projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o disposto no art. 53, *caput* e inciso I, também, da Lei Orgânica do Município.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo encontra-se redigida de forma razoável e, de modo geral, atende aos ditames da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3 Da matéria

O projeto almeja equiparar o padrão de vencimento dos professores da rede municipal de ensino que atuam nos ensinos infantil e fundamental. Pela proposta, os vencimentos do Professor I (com função de docência na educação infantil e ou nos anos iniciais do ensino fundamental) e do Professor II (com função de docência nos anos finais do ensino fundamental) passam a ser idênticos.

Essa equiparação não fere a legislação vigente e tão pouco conflita com o princípio constitucional da isonomia, porque o projeto, na verdade, tem por finalidade assegurar vencimentos iguais para servidores que exercem atribuições equivalentes e possuem mesmo nível de escolaridade.

A fixação de vencimentos idênticos para professores que atuam nessas modalidades de educação básica não encontra obstáculo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que, no seu art. 67, *caput* e inciso III e IV, prevê que os sistemas



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos do plano de carreira, entre coisas:

- piso salarial profissional;
- progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho.

Da mesma forma, a Resolução n.º 3, de 8 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação, que fixa diretrizes para os novos planos de carreira para o magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não traz regra que vede a equiparação pretendida no projeto em tela.

Segundo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada pelo autor do projeto, a equiparação de vencimentos pretendida acarreta aumento de despesa com pessoal da ordem de **R\$ 12.127,73** (doze mil, cento e vinte e sete reais e setenta e três centavos) por mês, o representa acréscimo anual de **R\$ 145.532,81** (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos).

O Prefeito, no Ofício n.º 60/2007 - GP/PMI, declara que as despesas com a equiparação dos vencimentos dos professores não afetará as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007. Alega que, no exercício, a arrecadação deverá superar em 7% a receita orçada.

Todavia, a demonstração dos efeitos orçamentários e financeiros decorrentes do ato de adequação dos vencimentos dos professores, fls. 27, dos Autos, revela fato preocupante, qual seja: **a despesa com pessoal, com a adequação dos vencimentos dos professores, excluídos os valores correspondentes ao pagamento de proventos de aposentadorias e**



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



pensões, atingiu 51,48% da Receita Corrente Líquida, superando, assim, o limite de prudência de 51,30%.

Diante disso, é imperioso lembrar que, de acordo com o art. 22, parágrafo único, I, da LRF, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite legal, são vedadas aos Poderes do Município, entre outras coisas, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou **adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X, do art. 37, da Constituição da República.

Diz o parágrafo único, incisos I e II, do art. 22, da LRF (Lei Complementar n.º 101, de 2000), *in verbis*:

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Assim sendo, deve o Prefeito adotar de imediato medidas de redução das despesas com pessoal, sob pena de nulidade desse ato de adequação dos vencimentos dos professores da rede municipal de ensino.

Para adequação dessas despesas com os parâmetros legais, as providências a serem adotadas são as previstas no § 3º, incisos I e II, do art. 169, da Constituição da República, a saber:

- a) redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



b) exoneração dos servidores não estáveis.

Se essas medidas não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, conforme § 4º, do art. 169, da CR.

A redação do Anexo IV, da Lei Municipal 1.362, de 2003, proposta pelo projeto, comete o equívoco de incluir, entre os níveis da carreira do Professor I, o “Nível especial 2”. Examinado o texto da referida lei, salta aos olhos que, na carreira de Professor I, inexiste o Nível especial 2, mas sim o “Nível especial 1”, no qual acham-se classificados os professores que atuam no ensino infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental que não possuem habilitação em curso superior, na modalidade licenciatura plena. Para sanar esta imprecisão, propomos emenda substitutiva, redigida ao final.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui:

- a) pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 106, de 2007, com a Emenda Substitutiva redigida ao final;



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



b) que a adequação dos vencimentos dos professores do sistema municipal que atuam nos ensinos infantil e fundamental deve ser acompanhada de medidas de redução das despesas com pessoal, a fim de ajustá-las aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

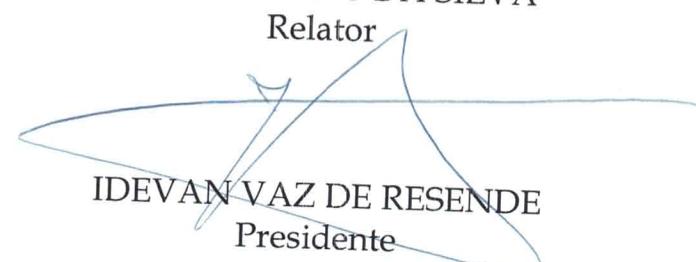
EMENDA SUBSTITUTIVA N.^o 1 AO PROJETO DE LEI N.^o 106, DE 2007

Substitua-se, no Anexo IV, da Lei n.^o 1.362, de 12 de fevereiro de 2003, com a redação dada pelo Projeto de Lei n.^o 106, de 2007, a expressão “Nível Especial 2” por “Nível Especial 1”.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2007.


ROBERTO DIAS DA SILVA

Relator


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Presidente


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Membro